

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

“PROJETO NACP”
AGENDA PROGRAMADA DE ACORDO E PAGAMENTO
ANO 2017
EDITAL Nº 01/2017 – MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

A JUÍZA ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA, GESTORA DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, VERÔNICA RAMIRO, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 407, de 27 de março de 2012, com as alterações introduzidas pelo de nºs. 700 de 30/08/2012, 260, de 23/04/2014 e 180, de 09/03/2016 e em observância ao disposto no art. 100 da C.F., com as modificações decorrentes do julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, da Emenda Constitucional nº 94/16 e da Resolução 115 do CNJ.

CONSIDERANDO que o Município de Camaçari está submetido ao Regime Especial de alocação de recursos para pagamento de precatórios, nos termos do Art. 101 do ADCT, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 94/16 e art. 22 da Resolução nº 115/2010, do CNJ;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de valor na Conta Especial gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização de acordos nos precatórios devidos, por meio deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, cujos aportes mensais estão sendo feitos pelo Município de Camaçari, conforme Plano de Pagamento constante do Ofício n. 00128.1301.2017;

CONSIDERANDO, por fim, a Emenda Constitucional nº 94/16 que manteve o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela EC nº 62/2009, até 31 de dezembro de 2020 e o julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 que legitimou a realização de acordos com deságio de até 40% (quarenta por cento).

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA, em observância aos princípios da publicidade e moralidade administrativa, dentro do *Projeto NACP*, a instituição da **AGENDA PROGRAMADA DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO**, até o limite de valor disponibilizado na conta para pagamento de acordos nos precatórios devidos pelo **Município de Camaçari, de forma sucessiva, e com obediência rigorosa da ordem cronológica**, nos termos previstos neste Edital, abaixo especificados:

1.0 DA FINALIDADE – Destina-se o Programa na possibilidade de adesão de todos os precatórios vencidos da lista de ordem cronológica do mencionado Ente Municipal, até **31/12/2016**, cuja intimação ocorrerá nos autos dos processos respectivos (vencidos até 31/12/2016) e por publicação do presente Certame no DJE, viabilizada, ainda, divulgação nos meios de comunicação, a fim de que, por si ou por meio de advogado, seja manifestado interesse em dele participar a parte credora, **com deságio de 40%**, conforme autoriza a modulação dos efeitos do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, e 4.425 de 25.03.2015, observados os critérios indicados neste Edital.

2.0 DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO - A habilitação da parte credora deve ser feita exclusivamente por meio de **formulário próprio (Anexo Único)**, disponibilizado no site deste Tribunal ou na sede do Núcleo, neste protocolado na forma usual.

2.1 O prazo para requerimento da habilitação terá início em 13/03/2017 (segunda-feira),

findando-se em 31/03/2017 (sexta-feira).

2.2 Após o levantamento, pela Secretaria, do número de habilitados, dar-se-á a juntada do formulário de habilitação do aderente aos autos respectivos.

2.3 Se houver litisconsórcio no precatório, a adesão será individualizada por credor, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado, desde que destacado este na requisição inicial.

2.4 Se o pedido de habilitação da parte credora principal for feito apenas por seu advogado, deverá ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos para celebração do acordo direto ora previsto. Tal procuração é dispensada se ambos assinarem o pedido de habilitação.

2.5 O pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, dado se constituir em mera expectativa, condicionado especialmente às regras e prazos desse procedimento, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial do Tribunal de Justiça.

3.0 DA HABILITAÇÃO E DO PAGAMENTO EM ETAPAS - O NACP procederá à análise da regularidade dos precatórios habilitados em etapas, **separando-os, como forma de racionalização e otimização dos trabalhos, em lotes de 5 (cinco), na ordem cronológica**, para o fim de viabilizar os respectivos pagamentos. A cada fechamento de lote de análise e pagamento, identificado o saldo remanescente ainda disponibilizado para acordo, será recommençado o procedimento até exaurimento do numerário, o que pode se estender por todo o exercício de 2017.

3.1. A formalização do acordo dependerá da concordância expressa de ambas as partes, parte credora e Ente Devedor, com o cálculo utilizado para a atualização do valor a ser pago no precatório, inadmitindo-se ressalvas de qualquer espécie.

3.2 Na habilitação e ordem de precedência dos credores será levada em conta a incidência do percentual de deságio de 40% (quarenta por cento), primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, depois, nos de natureza comum, inseridos no mesmo orçamento.

3.2.1 Dentro da classe dos precatórios de natureza alimentar, e respeitado o percentual de deságio, terá precedência na pauta de pagamentos em lote e exclusivamente com relação a eles, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II – do credor que contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação no acordo direto;

3.2.2. Observado o disposto nos itens 3.2. e 3.2.1., aplicar-se-á o critério cronológico na elaboração da respectiva lista, de modo que terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

3.3 O percentual de deságio será considerado sobre o valor atualizado do precatório, para fins de habilitação ao acordo direto, na forma das EC nº 62/2009 e 94/2016, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal após o julgamento das ADIs 4357 e 4425.

3.4 Não se admitirá, no presente procedimento, fracionamento do valor devido a um mesmo credor no precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

3.5 Se o precatório habilitado em posição anterior tiver saldo maior do que o valor disponível para o pagamento do acordo, o Certame não prosseguirá relativamente a ele e aos demais habilitados.

3.6 Sendo plúrima a titularidade do precatório, considerar-se-á, para realização do acordo, a vontade individual de cada credor ou advogado habilitado, conservando-se, portanto, as

posições originais dos credores que não manifestarem a intenção de conciliar, na lista da ordem cronológica.

3.7 Para habilitação do espólio é necessária a cientificação do Juízo do Inventário/arrolamento, pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Pagamento.

3.7.1 Uma vez manifestada a intenção de participar do acordo, cientificado o juízo do Inventário/arrolamento e comprovado que o inventariante possui poderes para renunciar parte do crédito, o pagamento ao espólio será feito via depósito na conta do Inventário, ficando à disposição do Juízo competente.

3.8 Havendo no precatório cessão parcial de crédito é imprescindível a habilitação de cedentes e cessionários no presente procedimento.

3.8.1 No caso de cessão de crédito, parcial ou total, deverá o cessionário comprovar o cumprimento do § 3º, artigo 16, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, sem o qual não será ele habilitado.

3.9 Não se admitirá a habilitação de credor de precatório **no qual esteja pendente mandado de segurança, recurso ou impugnação de qualquer natureza**, bem como precatório em que o Setor de Cálculos requisite diligência para análise dos valores apresentados.

3.9.1 Será facultada a habilitação nos casos em que houver desistência do mandado de segurança, do recurso ou da impugnação, desde que haja concordância expressa do credor e do devedor acerca dos valores contidos no precatório.

3.10 Concluída a fase de habilitação, abre-se o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, **para análise da regularidade dos processos habilitados em cada lote**.

3.11 Após o decurso do prazo de análise dos processos, indicado no item 3.10, será publicado, em cada lote de 5 (cinco) precatórios, novo edital com a relação dos habilitados, abrindo-se prazo de 72 horas para impugnações.

3.12 Vencido o prazo do item 3.11, e decididas as eventuais impugnações, será publicado edital pelo NACP, com a lista dos precatórios formalmente regulares incluídos no procedimento e classificados para pagamento, naquele lote específico, com detalhamento dos descontos legais, que ficará disponível para consulta a cada credor individualmente ou seus advogados e à Procuradoria Geral do Estado no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

3.13 No prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação do Edital a que se refere o item 3.12 serão realizados os pagamentos acordados, finalizando-se o lote respectivo, com a consequente baixa e arquivamento dos precatórios eventualmente quitados.

3.14 No momento do pagamento, serão retidas as parcelas correspondentes às deduções tributárias (IR) e previdenciárias, quando devidas.

3.15 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo pagamento, serão informados à Secretaria da Fazenda e o TCE os pagamentos realizados, com a identificação de cada credor, CPF e os respectivos números dos precatórios e as retenções realizadas.

3.16 **Ultimado o pagamento de cada lote de 5 (cinco)**, os precatórios que não foram objeto de acordo permanecerão na ordem cronológica, em suas posições originais, com seus valores inalterados, viabilizando-se a continuidade da Agenda Programada até que haja saldo remanescente.

4.0 **DOS RECURSOS FINANCEIROS** – Vinculam-se a este Edital todos os recursos existentes

na conta especial para pagamento de acordo direto do Município de Camaçari, enquanto ente federativo, já existente em conta, **nesta data**, a quantia aproximada de R\$ 550.000,00, estando previsto para o próximo mês de abril, relativamente à parcela de março, o aporte em torno de mais R\$ 596.000,00, conforme o Plano de Pagamento estabelecido pela EC 94/2016, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da atualização monetária ao longo do período.

4.1 A utilização dos recursos mencionados no item 4.0 será efetivada à medida em que, obedecido o regramento deste Certame, os pagamentos forem sendo realizados, até o limite disponível ali indicado.

5.0 DO PERÍODO DE VALIDADE

5.1 Este Edital, de nº 01/2017, integrante da Agenda Programada de Conciliação e Pagamento, tem o seu período de validade limitado ao fim do exercício de 2017, observada a existência de numerário para pagamento dos credores aderentes.

6.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – As intimações dos credores serão feitas nos respectivos processos somente a cada lote de verificação de regularidade e de pagamento, ficando o prazo geral para habilitação restrita à publicidade nos meios de comunicação oficial (DJE, na página de Precatórios), em face do número de precatórios vencidos.

Cumpra-se. Publique-se. Afixe-se.

Salvador, 02 de março de 2017.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza Assessora do NACP – Biênio 2016/2018